



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001062-50.2018.5.20.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2019

Valor da causa: R\$ 85.641,53

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: JORGE LUIZ SOUZA SANTOS

RECORRIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001062-50.2018.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED]
RECORRIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE SER O OBREIRO "VOLUNTÁRIO" - NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR. Do cotejo probatório restou comprovado que o reclamante laborou para a reclamada, na função de "pastor", com pessoalidade, subordinação jurídica, não eventualidade e onerosidade, resultando no reconhecimento da relação jurídica de emprego, em conformidade com o art. 3º da CLT, não se desincumbindo a reclamada de provar que o obreiro exercia a função voluntariamente, espécie de trabalhador eventual, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do NCCP. Sentença reformada.

RELATÓRIO

[REDACTED], reclamante, interpõe recurso ordinário (Id. 1f85f1c) contra a sentença (Id. bf7dd2b), prolatada pelo **Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da Reclamação Trabalhista em que litiga com **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, reclamada**.

O recorrido foi regularmente notificado acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada e apresentou contrarrazões (Id. 0e8fcf1).

Os autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Regional.

Não há Revisor no processo, uma vez que não se cuida de dissídio coletivo ou de ação rescisória, consoante previsão do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte.

Processo encaminhado à Coordenadoria da 2ª Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.



FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Estão presentes os pressupostos recursais genéricos subjetivos, a saber: legitimidade (recurso da reclamada); capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados improcedentes). Existentes, também, os pressupostos objetivos de admissibilidade do apelo: recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso ordinário previsto no artigo 895, "I" da CLT), representação processual regular (instrumento de procuração - Id. 04323cb); Custas dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita, e tempestividade (parte considerada ciente em audiência 13/02/2019, interpôs o recurso ordinário em 25/02/2019, dentro do octídio legal); **conhece-se do recurso ordinário do reclamante.**

2. MÉRITO

2.1 - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - "FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DO PASTOR EVANGÉLICO E SEUS ASSEMBLADOS"

Insurge-se o reclamante diante da sentença que julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Aduz que *"Do ponto de vista jurídico e social, é possível verificar-se a existência de fatores que recomendam o vínculo empregatício nas relações do pastor com sua igreja. Isso se confirma, quando analisadas essas relações sob a ótica da própria orientação bíblica, dos requisitos do trabalho voluntário, da condição de contribuinte do ministro religioso junto à Previdência Social e do papel do Estado de garantir e proteger os direitos de seus cidadãos"*.

Cita recomendações bíblicas concernentes à *"submissão dos cristãos à autoridade dos homens"*.

Menciona a Lei 9.608/98 a fim de afastar o enquadramento da atividade exercida como trabalho voluntário em virtude da exigência de dedicação exclusiva dos pastores e pagamento da prebenda.

Pontua que o enquadramento do trabalho religioso na modalidade de contribuinte individual reside em injustiça social e é fator positivo ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois desta maneira *"(...) o Estado teria, então, condições de garantir os direitos sociais desses trabalhadores deixados à margem."*

Ressalta que *"(...) a Constituição Federal restringiu essa liberdade, remetendo a competência para a legislação comum - Código Civil -, que trata da organização das pessoas jurídicas de direito privado (natureza jurídica da igreja). (...) o Estado tem o dever de proteger os direitos dos seus cidadãos. (...) a Igreja está sujeita à ação do Estado, que tem o dever de cumprir seu papel, de garantidor dos direitos previstos na sua Carta Magna"*.

Aponta a criação do Sindicato dos Pastores de São Paulo pela aceitação do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego da região.

Assevera o reclamante *"(...) não enquadramento do pastor evangélico como trabalhador voluntário, desmistificado o voto de pobreza e os demais fatores que influenciam a negativa do vínculo de emprego, verificada a recomendação bíblica sobre a legislação secular, verificado também que o enquadramento jurídico atual junto à Previdência Social é prejudicial ao ministro religioso (...)"*.

Assevera *"O pastor é pessoa física que presta trabalho à Igreja de forma pessoal, não-eventual, onerosa e subordinada. Vejamos: Aos pastores das igrejas é confiada uma missão, uma função pessoal que só pode ser realizada"*



por outros com o consentimento da igreja e de forma eventual. Essa missão, em geral, está ligada à realização de cultos, à celebração de ceias, realização de batismos, de cerimônias, e, em alguns casos, à própria administração da igreja. Vislumbrada, aqui, de forma clara, o requisito da pessoalidade no trabalho religioso."

Destaca trechos do depoimento prestado pelo preposto da reclamada Sr. [REDACTED] extraído da audiência realizada em 13/02/2019 (ID b8f98f9).

Traz diversos links de reportagens com o intuito de demonstrar que a Igreja Mundial do Poder de Deus construiu vasto patrimônio as custas de "trabalhadores voluntários".

Requer que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

A sentença foi prolatada pelo juízo *a quo* nos seguintes termos:

Mérito. a) Relação de emprego. Pastor da Igreja Mundial do Poder de Deus. Com efeito, considerando muito que se tem visto atualmente, não é desarrazoado estabelecer que muito do que acontece em torno de várias Igrejas, tem uma parcela substancial de comercial, pois mais das vezes, a relação entre elas e os fiéis é mercantilizada. A despeito disso, no entanto, quero considerar que a relação que se estabelece entre aqueles que trabalham numa Igreja, como pastor, a Igreja e a comunidade no seu entorno tem outra perspectiva. Vale dizer não tem motivação comercial, mercantilizada, mas decorre do desejo de auxiliar o próximo, ajudar na comunidade e de alguma forma a partir do trabalho voluntário, da vocação mesmo encontrada em determinada pessoas, de entregar parcela substancial de seu tempo aos outros. Em princípio, não imagino que o objetivo primeiro daquele que se torna pastor de qualquer Igreja, seja construir uma carreira como se trabalhador comum fosse, ou mesmo que a Igreja teime em constituir um quadro de pessoal, como pastores, da mesma forma que se pensa em constituir um quadro pessoal numa estrutura empresarial ou mesmo governamental. Imagino que isso firma uma contradição. Ou eu entendo como vocacionado para o trabalho, como pastor, numa Igreja, para servir o próximo ou não tenha isso e penso no trabalho como pastor como se estivesse a trabalhar em qualquer estrutura empresarial, saindo do âmbito voluntário e religioso para o viés mundano. No caso presente, de qualquer forma, a prova permite não reconhecer a relação de emprego, desde que pela ótica do art. 3º da CLT, é necessário que vários elementos coexistam e aqui ficou suficientemente claro que não havia o tipo de subordinação jurídica requerido pela lei. No caso, não se pode considerar que o fato da realização de 3 cultos no dia ou a prestação de contas em determinado dia da semana sejam demonstrações nessa direção. A meu ver, como acontece em qualquer em tipo de estrutura que tenha o mínimo de organização, alguma espécie de ordem e de norte tem que existir, de modo que prestar conta e realizar um determinado número de culto num dia é representativo disso, afinal os pastores integram uma Igreja específica e essa Igreja certamente tem algum tipo de meio de organização, a sugerir que cada pastor não é por si só a Igreja (falando em termos de organização geral). Ainda, não é demonstrativo de possível subordinação jurídica o fato do pastor realizar algum serviço na Igreja, como exemplo, de limpeza ou de contratar profissionais para realizar um serviço específico. Como se sabe, mais vezes é isso mesmo que acontece, as pessoas no âmbito das Igrejas se dispõem a realizar algum serviço e ao fim é em benefício não somente da Igreja concretamente, mas de toda comunidade no entorno. É preciso também ressaltar que é a partir da arrecadação feita junto à comunidade que frequenta a Igreja que são levados a efeito os pagamentos relativos à manutenção da estrutura da Igreja, como também de manutenção do pastor e de seus familiares que com ele residem, pois, como declarado pela testemunha, despesas como de aluguel, tanto do imóvel da Igreja como da casa utilizada pelo pastor, energia, água, IPTU, etc., são retirados desse valor arrecadado. É também a partir da arrecadação feita junto à comunidade que os pastores conseguem retirar o que chamam de ajuda de custo, cujo valor depende de cada unidade da Igreja, mormente da arrecadação que ela suporta. A rigor, aqui existe outro obstáculo à caracterização da relação de emprego, desde que por definição, salário significa pagamento direto feito pelo empregador ao empregado, e como se vê, não é exatamente isso que acontece no âmbito da relação da Igreja, que ora figura como parte, e de seus pastores. Desse modo, é de se rejeitar os pedidos que constam da inicial.

Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO - 10/10/2019 09:02:38 - 759aacf

<https://pje.trt20.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092012315473500000004558448>

Número do processo: 0001062-50.2018.5.20.0006

Número do documento: 19092012315473500000004558448



Em audiência (ID b8f98f9), o preposto da reclamada fez as seguintes declarações, *ipsis litteris*:

Depoimento pessoal do(a) representante da ré, Sr. [REDACTED]: que é bispo; que já foi pastor, mas dessa mesma congregação; que conhece pastores de outras congregações e encontros, mas não sabe dizer se há pastores de outras congregações com registro na CTPS; que o convite que a igreja faz para o membro que passa a ser evangelista e depois obreiro, auxiliar de pastor e depois pastor; que está em Aracaju há 5 anos e nesse tempo o reclamante já era pastor na reclamada; que quando um membror é convidado pela igreja a ser pastor, não há votos; que a atividade do pastor é cuidar de almas; que é o pastor que, além de cuidar das almas, cuida da administração da igreja; que a igreja deve se manter da arrecadação dos fiéis; que se determinada igreja não tiver o dinheiro suficiente, há ajuda da sede; que não há uma meta estipulada para arrecadação, há meses em que se arrecada mais e há meses em que se arrecada menos; que não acompanhou a conversa do reclamante com o Bispo Paulo Junior; que o reclamante simplesmente saiu, não sabe dizer o motivo; que recebe R\$ 3.500,00 de ajuda de custo; que o reclamante ganhava R\$ 1.200,00 de ajuda de custo; que as contas da igreja são liberadas para pagamento; que obras como pedreiro, encanador, tem que informar à sede, que questiona se há dinheiro para efetuar o pagamento e a sede autoriza; que o reclamante fez obras do altar da igreja em que atuava, com autorização da sede; que o dinheiro foi da arrecadação da igreja do reclamante; que o pastor não doa seus bens para a igreja; que "prebenda" é a ajuda de custo; que a prebenda é fixa, paga mensalmente, mas em duas parcelas; que se o pastor não quisesse fazer determinado culto, teria que ligar para o regional e informa e o regional providenciaria um outro pastor para aquele culto; que o reclamante morava na própria igreja; que, quando o pastor tem família, a igreja paga o aluguel; que a ajuda de custo é paga para manutenção pessoal do pastor e para sua família, se houver; que a "pesca maravilhosa" é uma oração especial e não tem fins de arrecadação; que há o apóstolo, que é o chefe da igreja no país; que em cada Estado tem o Bispo, os pastores regionais e os pastores de igreja; que o pastor não pode ter um outro trabalho, pois sua vida é cuidar da igreja; que pode estudar; que há folgas, que pode ser de um dia, uma semana, um final de semana. Nada mais disse nem lhe foi perguntado." (grifo nosso)

Analisa-se.

Segundo exegese do art. 3º da CLT, a caracterização da relação de emprego se faz pela conjugação dos elementos fático-jurídicos próprios, quais sejam: **a pessoalidade**, pela exigência de que o trabalho deva ser realizado com caráter *intuitu personae*; **a não-eventualidade**, cuja prestação de serviços deva ser periódica; **a onerosidade**, na qual o trabalhador é remunerado pelos serviços prestados ao tomador; a **subordinação jurídica**, em que o laborista coloca seu conhecimento, habilidades e energia à disposição de outrem, na execução de ordens e obrigações estipuladas por quem lhe remunera; e **a alteridade**, em que os riscos da atividade são suportados exclusivamente pelo empregador.

Nesta senda, a controvérsia *sub judice* requer a análise do arcabouço probatório colacionado em consonância com a distribuição do ônus da prova.

Frise-se que o art. 371 do CPC, perfeitamente aplicável ao direito processual do trabalho por força do art. 769 da CLT, dispõe acerca da possibilidade do juiz apreciar a prova constante dos autos para formação do seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

Pois bem.

Ao compulsar dos autos verifica-se que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto a demonstração da existência do vínculo empregatício, a teor do art. 818, I da CLT, pois ao colacionar os seguintes documentos denominados "Termo de Adesão Igreja" (ID 06f8a23), "Contracheque/Recibo de Salário" (IDs d4c8d91 e b154dd6), "Prestação de contas" (IDs 0c2fc13, df94e8c, bd7ba66, e e4d2ca0), "Exigências para admissão" (ID 13f76de),



"Seguro de vida" (ID ced5de1) e "Quitação de recebimento" (ID 348e217), restou comprovada as características ensejadoras da relação empregatícia consoante disposição do art. 3º da CLT.

À reclamada, cabia a desincumbência quanto ao fato extintivo do direito do autor, ora recorrente, consoante preconiza o art. 818, II da CLT. Todavia, os elementos trazidos pelo preposto da reclamada, somado às provas já carreadas foram suficientes para convencer este juízo quanto a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Assim, o pagamento da prebenda afasta o entendimento de que o serviço se dava de forma voluntária, pois haja vista o art. 1º da Lei 9.608/98 estabelecer a existência de serviço voluntário quando não existir remuneração. Extrai-se do depoimento do preposto da reclamada a afirmação de que "*a prebenda é fixa, paga mensalmente*" como ajuda de custo para manutenção pessoal do pastor. Presente a **o nerosidade** da relação. A **personalidade** do serviço resta comprovada em virtude da não realização da atividade por qualquer pessoa, pois, ainda que pudesse ser substituído, eventualmente, a atividade do reclamante era cuidar da administração da igreja e realizar cultos diariamente. A **não-eventualidade** apresenta-se enquanto presente a responsabilidade de manter a igreja aberta diariamente, haja vista o reclamante ter direito a uma folga por semana.

Referente à **alteridade** evidencia-se quando a sede é a responsável por manter o local quando não há arrecadação suficiente, demonstrando-se quem suporta o risco da atividade. Quanto a **subordinação o jurídica**, resta evidente diante da necessidade do reclamante em permanecer em constante comunicação com os superiores hierárquicos, seja fazendo o fechamento de caixa ou comunicando ao responsável regional possível afastamento ou folgas, bem como a necessidade da autorização destes para efetuar os serviços, ainda que fossem reparo e manutenção.

Ressalte-se que, apesar de a exclusividade não ser requisito para caracterização do vínculo, o fato da reclamada impor o regime de dedicação exclusiva força o reclamante a viver apenas da prebenda, em prejuízo da vocação e lucratividade, pois ainda que a atividade religiosa possua cunho vocacional, não há como ater-se unicamente a isso e perpetuar a supressão de direitos trabalhistas quando presentes todos os requisitos como no caso ora exposto.

Incontroverso que a remuneração do obreiro se dava a título de "prebenda" com o valor de R\$ 1.200,00 mensais.

Assim, para se evitar a supressão de instância, considerando-se que há pedidos que necessitam de pronunciamento acerca da situação fática, determina-se o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, no sentido de se evitar a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dá-se parcial provimento, para reformar a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prolação de nova sentença, evitando-se a supressão de instância.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, por

Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO - 10/10/2019 09:02:38 - 759aacf
<https://pje.trt20.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092012315473500000004558448>
Número do processo: 0001062-50.2018.5.20.0006
Número do documento: 19092012315473500000004558448



maioria, **dar-lhe parcial provimento**, para reformar a sentença e para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, vencida a Exma. Desembargadora Convocada da 1ª Turma **Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira**, que negava provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador **João Aurino Mendes Brito**. Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Ricardo José das Mercês Carneiro**, bem como os Exmos. Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso** (Relator) e **Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira** (Desembargadora convocada da 1ª Turma). **OBS.: 1)** Participou da sessão a Exma. Desembargadora da 1ª Turma **Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira**, a fim de compor o quorum regimental; **2)** Ocupou a tribuna o advogado do reclamante, Dr. Jorge Luiz Souza Santos.

Sala de Sessões, 01 de outubro de 2019.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
Relator

Nos termos do artigo 941, do NCPC, transcreve-se aqui os fundamentos do voto vencido da Exma. Desembargadora **Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira**:

"Nego provimento ao recurso, uma vez que não há comprovação da subordinação jurídica, na medida em que as pessoas no âmbito das Igrejas se dispõem a realizar algum serviço por vocação e fé e, ao fim, sempre em benefício da comunidade. "

VOTOS

